



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.923584/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.641 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ZANLORENZI BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2001

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Tendo o contribuinte logrado comprovar parte do crédito tributário pleiteado, conforme diligência realizada pela unidade de origem, há de se reconhecer o direito creditório no montante ali indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito creditório no montante indicado na informação fiscal de fls. 75/78 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da resolução de fls. 39/41 dos autos:

Cuida-se de PER/DCOMP transmitido em 30/05/2006 no valor de R\$ 26,06, proveniente do pagamento indevido de PIS realizado por meio de DARF no valor de R\$ 14.099,21, realizado em 13/07/2001, incidente sobre “receitas financeiras”, com a finalidade de extinguir o Imposto de Renda do PA de 30.04.2006.

O Despacho Decisório anexo à fl. 02 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informados no PER/DCOMP.

Às fls. 12/17 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo STF por intermédio do RE nº 357.950. Esclarece que em razão do DARF recolhido estar vinculado ao débito declarado, o sistema não localizou o crédito. Entretanto, a compensação deve ser homologada com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Já às fls. 25/27 segue o Acórdão nº 0633.849 – 3ª Turma da DRJCTA, que por sua vez negou o pedido de compensação sob o argumento de que não cabe ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim tão somente ao Poder Judiciário.

O Recurso Voluntário está anexo às fls. 32/36 e repisa os argumentos de defesa contidos na Manifestação de Inconformidade, devendo ser ressaltado o seu pedido de aplicação da LC nº 70/91, justamente com o objetivo de ver afastada a ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 e ainda requer a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF no sentido de que as decisões definitivas de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, devem ser reproduzidas.

Ao final, solicita a homologação da compensação declarada.

Ao analisar o caso, a 3ª Turma Especial do CARF, entendendo que o contribuinte fazia jus ao direito creditório sob o ponto de vista da análise do direito à não incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, contudo, considerando que inexistia nos autos prova contábil da existência das referidas receitas financeiras no caso concreto, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem confirmasse a existência do crédito apurado sobre receitas financeiras a partir da juntada de escrita fiscal e contábil, oportunizando ao contribuinte manifestação sobre o resultado da diligência (vide Resolução às fls. 39/41 dos autos).

Em atendimento ao teor da referida resolução, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 75/78 dos autos.

O contribuinte foi intimado do resultado desta diligência em 12/07/2019, contudo, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

Consoante já havia sido aferido na resolução de fls. 39/41 dos autos, o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Passando à análise do Recurso Voluntário em si, em princípio, há de se concordar com a parte inicial da referida resolução em que se concluiu pela não incidência, em tese, das contribuições sobre as receitas financeiras da recorrente, visto que a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 restou pacificada por meio do julgamento do RE 585235/MG, julgado sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que, considerando-se que se está diante pedido de compensação, não basta ao contribuinte comprovar o direito creditório em tese, é necessário que, nos moldes do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, comprove a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

E foi por tal razão, portanto, que a 3ª Turma Especial entendeu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirmasse se o montante pleiteado possuía respaldo na alegação de direito relacionada à tributação realizadas sobre as receitas financeiras da recorrente.

Em atendimento à referida resolução, foi elaborado o relatório de diligência fiscal constante de fls. 75/78 dos autos, por meio do qual a fiscalização assim se manifestou:

5. Em atendimento à Intimação acima referida, o contribuinte apresentou o Demonstrativo, à fl. 70, com os seguintes dados, aqui postos, por colagem.

5.1 – Pelo que demonstra, teria auferido receita sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 4.011,38, que, deduzida das receitas de vendas, já depuradas das vendas canceladas, resultaria na nova base de cálculo do PIS-8109, no valor de R\$ 2.169.109,10

5.2 – A receita sobre aplicações financeiras, conforme indicado pelo contribuinte no referido demonstrativo, encontra-se registrada na conta 51106. Em tal conta, para o mês de jun/2001, há três registros: dois com o histórico “V/REF.REND.APLIC.”, nos valores de R\$ 3,50 e R\$ 3.209,10, e outro com o histórico “V/REF.APLIC.”, no valor de R\$ 3.687,06. Com base nestes valores não é possível entender-se de onde surge o valor deduzido pelo contribuinte da BC do PIS, de R\$ 4.011,38.

5.3 – Neste momento, contudo, interessa mais saber quais valores deverão compor a nova base de cálculo, que entender a origem do valor das receitas financeiras que foram indevidamente incluídas na base de cálculo.

5.4 – Neste sentido, então, é certo que as receitas de venda informadas pelo contribuinte na planilha acima reproduzida (item 5), quais sejam R\$ 724.629,67 + R\$ 1.275.065,39 + R\$ 167.152,73, bem como as devoluções, no valor de R\$ 1.750,07, estão confirmadas no Razão Analítico (fl. 71), nas contas indicadas.

5.5 – Entretanto, para além daquelas receitas de vendas, há que considerar as receitas de juros recebidos sobre duplicatas e títulos (conta 51110), no total de R\$ 894,01, que também devem compor a base de cálculo do PIS-8109.

5.5.1 – Isto por se tratar de uma receita decorrente, diretamente, das operações de venda realizadas pela empresa. Neste sentido, inclusive, o AgRG no REsp nº 1.461.557/CE, DJ 23/09/2014, a seguir reproduzido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e $\square$ ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal.

5.6 – Então, ainda que não esteja clara a origem do valor excluído da base de cálculo (R\$ 4.011,38), claro está que, aos valores considerados pelo contribuinte como receita de vendas e vendas canceladas (R\$ 724.629,67 + R\$ 1.275.065,39 + R\$ 167.152,73 - R\$ 1.750,07 = R\$ 2.165.097,72), devem-se somar, também, as receitas relativas a juros recebidos pelas vendas realizadas a prazo, no valor (os juros), de R\$ 894,01, registrados na conta 51110. Com este valor apura-se uma base de cálculo do PIS, de R\$ 2.165.991,73, e PIS-8109 a pagar, de R\$ 14.078,95 (R\$ 2.165.991,73 x 0,65%).

5.7 – Considerando que o contribuinte recolheu R\$ 14.099,21, é de se concluir que o recolhimento a maior que o devido está limitado a R\$ 20,26 (R\$ 14.099,21 - R\$ 14.078,95). O contribuinte apurou R\$ 26,07.

Dando-se por concluída a diligência solicitada, pela qual se concluiu pelo recolhimento a maior que o devido de PIS-8109, PA jun/2001, no valor de R\$ 20,26, encaminhe-se ao Apoio/SEORT para ciência ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar manifestação em relação ao acima exposto. Após, restitua-se ao CARF para prosseguimento.

Ou seja, com base na escrita fiscal do contribuinte, identificou a unidade de origem pela existência de crédito no montante de R\$ 20,26, inferior, portanto, ao valor de R\$ 26,07 pleiteado pelo contribuinte.

Embora intimado quanto ao teor da referida diligência, o contribuinte manteve-se inerte, não tendo contestado a conclusão ali posta.

Sendo assim, diante do resultado da diligência apresentado, somado à ausência de contestação por parte do contribuinte, penso que a melhor solução para a presente contenda é acatar o resultado da diligência ali indicado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito creditório no montante indicado na informação fiscal de fls. 75/78 dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10980.923584/2009-05
Acórdão n.º **3001-001.641**

S3-TE01
Fl. 3
